

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1. DO OBJETO.

Trata-se da **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MOBILIÁRIO AOS MUNICÍPIOS QUE COMPÕEM A ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO MÉDIO SAPUCAÍ – AMESP**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Anexo Termo de Referência/Especificações do objeto do Edital e seus anexos.

2. INTRODUÇÃO.

Este estudo constitui a primeira etapa do planejamento conceituado, nos termos no inciso XX o art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021 como documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

Logo, destina o presente estudo essencialmente a assegurar a viabilidade técnica e econômica para a contratação de empresa para a aquisição de itens planejados em marcenaria para os Municípios que compõem a Associação dos Municípios da Microrregião do Médio Sapucaí – AMESP.

3. NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO.

A AMESP – Associação dos Municípios da Microrregião do Médio Sapucaí, por meio de consulta de licitações passadas juntos aos Municípios Consorciados, com o intuito de assegurar a manutenção das atividades da Administração Pública Municipal, constatou a necessidade do fornecimento de itens planejados em marcenaria para atender as demandas dos municípios consorciados, primando pela modernização e qualidade do serviço público.

Através do levantamento de demandas originárias, que levou em consideração diversas informações obtidas junto às secretarias municipais dos municípios consorciados e, no percentual de habitantes de cada município; Teve ainda como base os quantitativos obtidos na cidade Sede do Consórcio AMESP.

Dessa forma, os itens planejados em marcenaria proporcionam grande praticidade e conforto tanto para os servidores das unidades administrativas, quanto para os usuários de maneira geral; além de otimizar os espaços e modernizar o ambiente de trabalho destas unidades.

4. REQUISITOS LEGAIS E CONDIÇÕES DA CONTRATAÇÃO.

O presente processo de contratação deve estar aderente à Constituição Federal, Lei Federal nº 14.133/21, Lei Complementar nº 123/2006 e 147/2014, bem como toda legislação correlata.

Ao realizar o levantamento dos itens planejados necessários a satisfazer as demandas originárias dos Municípios Consorciados, em diálogo com os setores envolvidos nas contratações de natureza semelhantes já realizadas pelo órgão, observou-se que o prazo razoável para que os fornecedores pudessem cumprir as condições de fornecimento do objeto seria de até 60 (sessenta) dias, para fornecimento e montagem dos itens planejados em marcenaria, isso, a partir da data do recebimento da Ordem de Fornecimento, a ser emitida pela Prefeitura Consorciada. Desta forma, objetiva-se alcançar um maior número de fornecedores com condições de competição e capazes de cumprir de forma integral todas as condições estabelecidas, bem como realizar o fornecimento dos itens em tela de forma satisfatória e regular considerando a capacidade dos municípios consorciados.

Todo o aparato normativo técnico e legal envolvido com a prestação dos serviços de fornecimento dos itens planejados em marcenaria deverão ser seguidos. Portanto, deverão ser fornecidos, com perfeição e segurança todos os itens listados na planilha, providenciando todos os materiais, adaptações e equipamentos necessários, sendo as futuras contratadas responsáveis pelo saneamento de qualquer vício, irregularidade, mesmo após término dos serviços, obrigando-se a repará-lo de imediato.

O fornecimento dos itens planejados em marcenaria no que tange o transporte e demais quesitos logísticos dos materiais será de inteira responsabilidade da empresa contratada.

Também deverão ser utilizada toda logística necessária à boa prestação dos serviços de fornecimento dos itens, seguindo rigorosamente todas as normas correlatas.

A empresa a ser contratada deve obedecer, no que for possível, as disposições acerca dos critérios de sustentabilidade ambiental, registradas na **Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 1, de 19 de janeiro de 2010**, notadamente em seu art. 5º. São estes os critérios:

- a) que os bens sejam constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico, biodegradável, conforme **ABNT NBR – 15448-1 e 15448-2**;
- b) que sejam observados os requisitos ambientais para a obtenção de certificação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO

como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares;

c) que os bens devam ser, preferencialmente, acondicionados em embalagem individual adequada, com o menor volume possível, que utilize materiais recicláveis, de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento; e

d) que os bens não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (), tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), Restrição of Certain Hazardous Substances cádmio (Cd), bifenilpolibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs).

e) declarar que tem pleno conhecimento das condições necessárias para o fornecimento dos bens.

De modo a garantir a qualidade do produto, conforme determinado no artigo 42 da Lei 14.133/21, foram definidas diversas normativas que devem ser apresentadas pela licitante vencedora, de modo a configurar a qualidade final do produto ofertado.

a) Certificado de Conformidade, emitido por OCP acreditado pelo Inmetro, juntamente com o laudo que deu origem a certificação, emitido por Laboratório acreditado pelo Inmetro, comprovando a conformidade do objeto especificado.

b) Laudo, emitido por laboratório acreditado pelo Inmetro atestando a resistência das principais partes e insumos do produto.

c) Laudo, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO, demonstrando que o produto ofertado atende a requisitos de corrosão.

d) Laudo, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO, demonstrando que a espessura da camada de tinta atende ao que está estabelecido na especificação técnica.

e) Laudo, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO, demonstrando a aderência da camada de tinta, bem como outras características presentes na pintura aplicada.

f) Laudo, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO, demonstrando que o teor de chumbo das tintas aplicadas atende ao que está determinado em nossa legislação.

g) Relatório emitido por laboratório acreditado pelo Inmetro quanto a resistência dos componentes injetados.

h) Catálogo técnico do produto, nos quais necessariamente devem constar imagens e desenhos com cotas, comprovando que o item ofertado faz parte de sua linha de fabricação.

i) Outros laudos que possam ser determinados quando da elaboração do Termo de Referência.

Uma vez estabelecidas as necessidades e respectivos quantitativos, passa-se a elaboração da especificação técnica desses materiais, observando-se as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT vigentes que estabelecem critérios técnicos de segurança e de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública.

Havendo divergência na descrição dos itens entre o Termo de Referência e o sistema da Plataforma de Compras utilizada, prevalece o que está no Termo de Referência.

As licitantes deverão apresentar os catálogos técnicos/folders/ portfolio, com todas as características técnicas (em língua Portuguesa ou traduzido), de todos os produtos ofertados a fim de verificação da similaridade e qualidade do objeto ofertado, para que possa ser analisado pelo interessado.

As empresas contratadas devem atender de forma satisfatória a todos os chamados para manutenção e assistência técnica, em tempo hábil para que não possa prejudicar as atividades da contratante.

A vigência inicial do contrato será de 01 (um) ano, com possibilidade de prorrogação nos termos e prazos dos artigos 106 e 107 da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que seja comprovado a sua vantajosidade e que a prestação de serviços de fornecimento dos itens licitados tenham sido prestados com eficiência e qualidade.

5. ENQUADRAMENTO DO OBJETO.

A contratação pretendida enquadra-se na categoria de bens comuns, de que tratam a Lei nº 14.133/2021, por possuir padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado.

6. DO QUANTITATIVO LICITADO.

Os quantitativos apresentados em planilha orçamentária foram obtidos por meio de estudos e consultas de licitações passadas - devidamente publicadas – e projeções de futuras

oscilações das demandas originárias, bem como, o ingresso de novos municípios consorciados, com respaldo orçamentário e financeiro obtidos em análise das leis orçamentárias municipais.

De tal modo, os critérios utilizados para definição deste rateio quantitativo são, claramente, suficientes para o fim almejado, sobretudo reiterando que o objeto está sendo licitado mediante **sistema de registro de preços (SRP)**, procedimento auxiliar que se diferencia da licitação convencional, especialmente, pela **não obrigação de previsão orçamentária dos gastos, ausência de um cronograma de desembolso e não existência de um planejamento sobre o que se contratará e o quanto se contratará.**

Assim, a contratação decorrente do SRP não é mandatória e só se efetiva na medida em que as necessidades do órgão administrativo forem surgindo ou quando os recursos forem sendo liberados, possibilitando-se, assim acionamentos esporádicos e parcelados, durante a vigência da respectiva ata.

Os termos dos artigos 82, inciso I e 83, da Lei nº 14.133/21 confirmam esta eventualidade e a incerteza do que poderá ser objeto de futura contratação (se houver):

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

*I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que **poderá ser adquirida**;*

*Art. 83. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas **não obrigará a Administração a contratar**, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada. (grifos nossos)*

Por oportuno, vale trazer o rol, exemplificativo, de sua aplicação, ora trazido pelo Decreto Federal nº 11.462/2023, merecendo destaque os incisos III e V do artigo 3º:

Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

*I - quando, pelas características do objeto, houver **necessidade de contratações permanentes ou frequentes**;*

*II - quando for conveniente a aquisição de bens com **previsão de***

entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para **atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade**, inclusive nas compras centralizadas;

IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou

V - **quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.** (grifos nossos)

Segundo as lições de JOEL DE MENEZES NIEBHUR, a Administração não é obrigada a firmar os contratos decorrentes da ata de registro de preços, além de poder escolher quanto contratar e quando contratar, senão vejamos:

*Ap principal característica do registro de preços é que a **Administração** realiza a licitação, assina a ata de registro de preços e não se obriga a firmar os contratos dela decorrentes. Como dito, a Administração contrata se quiser, na quantidade que quiser (desde que não ultrapasse o quantitativo previsto na ata) e quando quiser (desde que dentro do prazo de vigência da ata). É certo falar que a Administração não assume obrigações diretas com a assinatura da ata de registro de preços e que, portanto, o signatário da ata de registro de preços não goza do direito de ser contratado, conforme o artigo 83 da Lei n. 14.133/2021, cujo teor prescreve que “A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada”.*

Como dito, de acordo com os dispositivos supracitados, a Administração não é obrigada a contratar. É permitido a ela, mesmo dispondo de ata de registro de preços, utilizar outros meios para a contratação, inclusive lançando nova licitação para o

mesmo objeto.

[...]

*Disso deflui que o **quantitativo fixado** na ata de registro de preços deve ser compreendido apenas como uma **espécie de teto, de limite máximo para as contratações**, em alinhamento ao supracitado inciso I do artigo 82 da mesma lei. (NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*, 5ª ed., 1ª reimpressão, Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 869 e 881). (grifos nossos)*

No mais, a estimativa concreta das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte serão apresentadas em momento oportuno após validação da demanda de cada município a ser atendido, o que, somente, posteriormente, pode ser definido em termos de quantidades e tipos de mobiliários a serem obtidos para a correta execução dos fornecimentos.

Obviamente, considerando as características inerentes ao sistema de registro de preços, é importante, salientar os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, no contexto em que circunstâncias práticas limitam ou condicionam a ação do agente, sendo, simplesmente, impossível estimar, precisamente, demandas unitárias a serem futuramente acionadas neste sistema, aplicando-se, assim, o artigo 22, § 1º, do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro):

*Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os **obstáculos e as dificuldades reais do gestor** e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.*

*§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as **circunstâncias práticas** que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (grifos nossos)*

Desse modo, realmente, em face das características concernentes ao SRP faz-se necessário considerar os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as circunstâncias práticas aqui elencadas, sobretudo por estar se tratando de dados de dezenas de municípios.

Por conseguinte, de forma razoável, o objeto foi definido de forma precisa, suficiente e clara, considerando **dados percentuais de cada município consorciado** e os **dados históricos dos pregões anteriores, observadas as condições relativas ao sistema de registro de preços**.

No mais, não há contratação correlata ou interdependente que possa ser comparada a esta e a pesquisa de mercado foi feita com base em 01 (um) lote distinto, juntando-se neste estudo memórias de cálculo dos preços unitários obtidos, atendendo, assim, ao previsto no artigo 18, §1º, da Lei nº. 14.133/2021.

7. DA ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO.

Este processo licitatório tem valor estimado de **R\$ 206.318.986,67 (duzentos e seis milhões trezentos de dezoito mil novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos)**. Foram utilizados, para obtenção dos valores, os parâmetros de mercado mediante pesquisas de mercado nacional.

As MÉDIAS dos valores unitários decorrentes de pesquisa de mercado feita com base na divisão do objeto em lotes:

LOTE 01 – PLANEJADOS					
ITEM	MOBILIÁRIO	UND	QTD	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
1	MOVEL PLANEJADO 18/25MM MDP FECHADO, UTILIZADO PARA CONFECCAO DE GAVETEIROS MÓVEIS E FIXOS E ESCANINHOS COM OU SEM PORTAS	M²	3.400	R\$ 4.152,67	R\$ 14.119.066,67
2	MÓVEL PLANEJADO COM 25MM, UTILIZADO PARA CONFECCAO DE CAMAS, BELICHES, APARADORES, GUARDA ROUPAS COM OU SEM PORTAS E GAVETÕES, ARMARIOS DE PISO, ARMARIOS AEREOS, MESAS PARA COPA, MESAS RETAS ESPECIAIS, ESTAÇÕES DE TRABALHO ESPECIAIS, MESA DE REUNIÃO ESPECIAIS	M²	6.500	R\$ 3.931,67	R\$ 25.555.833,33
3	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO: DE CORTINA ROLÔ, COM BANDÔ EM TECIDO TELA SOLAR	M²	5.000	R\$ 994,33	R\$ 4.971.666,67
4	SERVIÇOS DE MONTAGEM DE MÓVEIS, DIVISÓRIAS, REVESTIMENTOS E OUTROS SERVIÇOS EM GERAL	M²	10.500	R\$ 887,67	R\$ 9.320.500,00

5	MESA DE TRABALHO LINEAR, MEDINDO 1200X600X740MM (LXPXH).	UN	1.350	R\$ 1.756,67	R\$ 2.371.500,00
6	MESA DE TRABALHO LINEAR, MEDINDO 1300X600X740MM (LXPXH).	UN	1.500	R\$ 1.943,67	R\$ 2.915.500,00
7	MESA DE TRABALHO LINEAR, MEDINDO 1500X600X740MM (LXPXH)	UN	450	R\$ 2.191,67	R\$ 986.250,00
8	MESA DE TRABALHO EM "L", MEDINDO 1300_600X1300_600X740MM (LXPXH).	UN	1.350	R\$ 2.879,67	R\$ 3.887.550,00
9	ESA DE TRABALHO EM "L", MEDINDO 1500_600X1500_600X740MM (LXPXH).	UN	750	R\$ 3.231,67	R\$ 2.423.750,00
10	MESA DE TRABALHO EM "L" PENINSULAR, MEDINDO 1800_850X1600_600X740MM (LXPXH).	UN	200	R\$ 3.655,67	R\$ 731.133,33
11	MESA RETA, MEDINDO 1100X900X760MM (LXPXH).	UN	100	R\$ 1.643,00	R\$ 164.300,00
12	MESA DE TRABALHO LINEAR ACESSÍVEL, MEDINDO 1600X700X650 A 950MM (LXPXH).	UN	75	R\$ 3.386,33	R\$ 253.975,00
13	PLATAFORMA DUPLA DE TRABALHO, MÓDULO INDIVIDUAL, MEDINDO 1300X1200X740MM (LXPXH)	UN	750	R\$ 4.445,33	R\$ 3.334.000,00
14	PAINEL DIVISOR PARA PLATAFORMA, MEDINDO 1300 X 300 X 70MM (LXAXP).	UN	50	R\$ 1.190,67	R\$ 59.533,33
15	GABINETE EXECUTIVO, MEDINDO 2000X2000X765MM(LXPXH).	UN	50	R\$ 9.763,33	R\$ 488.166,67
16	MESA DE REUNIÃO EXECUTIVA OVALIZADA, MEDINDO 5400X1200X740MM(LXPXH).	UN	50	R\$ 16.752,00	R\$ 837.600,00
17	A DE SECRETÁRIO COM APOIO LATERAL, MEDINDO 1800X1800X740MM (LXPXH).	UN	150	R\$ 4.140,33	R\$ 621.050,00
18	MESA DE REUNIÃO COM FORMATO REDONDO, MEDINDO 1000X740MM (DXH)	UN	625	R\$ 1.966,67	R\$ 1.229.166,67
19	MESA DE REUNIÃO FORMATO RETANGULAR, MEDINDO 2000X1200X740MM (LXPXH).	UN	175	R\$ 3.443,33	R\$ 602.583,33
20	MESA DE REUNIÃO FORMATO RETANGULAR, MEDINDO 2700X1200X740MM (LXPXH).	UN	175	R\$ 4.961,33	R\$ 868.233,33

21	ARMÁRIO BAIXO DUPLO COM 04 PORTAS DE GIRO, MEDINDO 1800X475X740MM (LXPXH).	UN	250	R\$ 3.066,67	R\$ 766.666,67
22	ARMÁRIO EXTRA ALTO COM 02 PORTAS DE GIRO, MEDINDO 800X475X2100MM (LXPXH).	UN	650	R\$ 3.242,67	R\$ 2.107.733,33
23	ARMÁRIO ALTO COM 02 PORTAS DE GIRO, MEDINDO 800X475X1600MM (LXPXH).	UN	875	R\$ 2.675,00	R\$ 2.340.625,00
24	ARMÁRIO BAIXO COM 02 PORTAS DE GIRO, MEDINDO 800X475X740MM (LXPXH).	UN	875	R\$ 1.884,67	R\$ 1.649.083,33
25	ACESSÓRIO PARA PASTA SUSPensa PARA ARMÁRIO DE 800MM	UN	350	R\$ 358,00	R\$ 125.300,00
26	GAVETEIRO FIXO COM 02 GAVETAS, MEDINDO 300X450X220MM (LXPXH).	UN	1.375	R\$ 757,67	R\$ 1.041.791,67
27	AVETEIRO VOLANTE 03 GAVETAS, MEDINDO 300X475X580MM (LXPXH).	UN	1.750	R\$ 1.334,33	R\$ 2.335.083,33
28	PAINEL DIVISOR PARA MESA, MEDINDO 1200X450X18MM (LXHXP).	UN	475	R\$ 578,67	R\$ 274.866,67
29	PAINEL DIVISOR PARA MESA, MEDINDO 1300X450X18MM (LXHXP).	UN	600	R\$ 675,67	R\$ 405.400,00
30	PAINEL DIVISOR PARA MESA, MEDINDO 1500X450X18MM (LXHXP).	UN	225	R\$ 758,33	R\$ 170.625,00
31	MESA DE CANTO MEDINDO 600X600X350MM(LXPXH).	UN	100	R\$ 1.033,33	R\$ 103.333,33
VALOR TOTAL DO LOTE R\$					R\$ 87.061.866,67

LOTE 02 – ASSENTOS

ITEM	MOBILIÁRIO	UND	QTD	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
48	POLTRONA GIRATÓRIA, ESPALDAR ALTO, PADRÃO PRESIDENTE	UN	200	R\$ 6.051,67	R\$ 1.210.333,33
49	POLTRONA GIRATÓRIA, ESPALDAR MÉDIO, PADRÃO DIRETOR	UN	375	R\$ 5.500,00	R\$ 2.062.500,00
50	CADEIRA GIRATÓRIA OPERACIONAL DO TIPO B, COM BRAÇOS REGULÁVEIS	UN	2.500	R\$ 1.954,67	R\$ 4.886.666,67
51	CADEIRA GIRATÓRIA OPERACIONAL DO TIPO B, COM BRAÇOS REGULÁVEIS	UN	3.750	R\$ 1.738,00	R\$ 6.517.500,00
52	CADEIRA FIXA COM BRAÇOS	UN	2.000	R\$ 1.553,33	R\$ 3.106.666,67

53	LONGARINA DE 02 LUGARES SEM BRAÇOS	UN	575	R\$ 2.290,00	R\$ 1.316.750,00
54	LONGARINA DE 03 LUGARES SEM BRAÇOS	UN	575	R\$ 3.757,33	R\$ 2.160.466,67
55	SOFÁ RETO DE 01 LUGAR INDIVIDUAL	UN	225	R\$ 4.965,67	R\$ 1.117.275,00
56	SOFÁ RETO DE 02 LUGARES COM ESTRUTURA DO TIPO TRAPEZOIDAL	UN	225	R\$ 7.686,33	R\$ 1.729.425,00
57	POLTRONA BAIXA PARA AMBIENTES COLABORATIVOS, DE USO GERAL	UN	425	R\$ 2.118,67	R\$ 900.433,33
58	CADEIRA DE ESCRITÓRIO, GIRATÓRIA OPERACIONAL	UN	1.000	R\$ 5.047,67	R\$ 5.047.666,67
59	CADEIRA GIRATÓRIA OPERACIONAL	UN	2.500	R\$ 2.540,00	R\$ 6.350.000,00
60	CADEIRA DE DIÁLOGO COM ASSENTO ESTOFADO E ENCOSTO PLÁSTICO, EMPILHÁVEL	UN	1.875	R\$ 1.262,33	R\$ 2.366.875,00
61	CADEIRA GIRATÓRIA DE OPERAÇÃO (OPERACIONAL) COM BRAÇOS REGULÁVEIS	UN	4.000	R\$ 1.959,33	R\$ 7.837.333,33
62	CADEIRA EMPILHÁVEL	UN	1.300	R\$ 641,67	R\$ 834.166,67
63	BANQUETA ALTA DE USO GERAL	UN	175	R\$ 1.412,67	R\$ 247.216,67
64	POLTRONA DE AUDITÓRIO	UN	1.875	R\$ 3.641,00	R\$ 6.826.875,00
65	POLTRONA DE AUDITÓRIO. P.O	UN	25	R\$ 9.357,00	R\$ 233.925,00
66	POLTRONA DE AUDITÓRIO P.M.R.	UN	25	R\$ 3.478,00	R\$ 86.950,00
67	CADEIRA UNIVERSITÁRIA	UN	875	R\$ 974,67	R\$ 852.833,33
68	CADEIRA FIXA EMPILHÁVEL DE USO MÚLTIPLO	UN	1.125	R\$ 388,00	R\$ 436.500,00
VALOR TOTAL DO LOTE R\$					R\$ 56.128.358,33

LOTE 03 – DIVISÓRIAS E LUMINÁRIA					
ITEM	MOBILIÁRIO	UND	QTD	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
69	DIVISORIA PISO TETO EM PAINEL CEGO, ESPESSURA DE 75 A 78 MM	M²	10.000	R\$ 1.826,97	R\$ 18.269.666,67
70	DIVISORIA PISO TETO ½ CEGO ½ VIDRO DUPLO	M²	3.125	R\$ 3.104,17	R\$ 9.700.520,83
71	DIVISORIA FIXA EM MADEIRA E VIDRO UNICO	M²	2.625	R\$ 2.542,03	R\$ 6.672.837,50
72	DIVISORIAS FIXA VIDRO DUPLO TOTAL, COM	M²	300	R\$ 3.803,40	R\$ 1.141.020,00

	ESPESSURA FINAL DE 75 A 78 MM				
73	DIVISÓRIA MISTA (CEGO E VIDRO ÚNICO) NA CONFIGURAÇÃO GUICHE	M ²	150	R\$ 2.786,27	R\$ 417.940,00
74	DIVISÓRIA BAIXA MISTA (CEGO E VIDRO ÚNICO), ESPESSURA E FINAL DE 75MM A 78MM	M ²	1.125	R\$ 1.750,20	R\$ 1.968.975,00
75	PORTA CEGA TOTAL ATÉ O TETO	M ²	1.125	R\$ 5.706,67	R\$ 6.420.000,00
76	PORTA EM VIDRO DUPLO ENCAIXILHADO TOTAL ATÉ O TETO	M ²	175	R\$ 7.636,67	R\$ 1.336.416,67
77	LAMBRI CEGO PARA REVESTIMENTO DE PAREDE	M ²	1.500	R\$ 1.313,33	R\$ 1.970.000,00
78	PERSIANAS HORIZONTAIS	M ²	4.250	R\$ 721,67	R\$ 3.067.083,33
79	MANTA OU PLACAS DE LÃ DE PET	M ²	10.750	R\$ 245,67	R\$ 2.640.916,67
80	DIVISÓRIA DO TIPO RETRÁTIL DE 112 A 117MM DE ESPESSURA	M ²	200	R\$ 6.526,97	R\$ 1.305.393,33
81	CONJUNTO DE DIVISORES	M ²	625	R\$ 961,00	R\$ 600.625,00
82	PLACAS PARA PORTAS DE FORMATO QUADRADO OU RETANGULAR	UN	1.150	R\$ 803,33	R\$ 923.833,33
83	FORRO COM CONEXÃO E SUPORTES MÓVEIS COMPATÍVEIS COM DIVISÓRIAS PISO-TETO	M ²	4.125	R\$ 843,53	R\$ 3.479.575,00
84	LUMINÁRIA LED MEDINDO 620X620MM PARA EMBUTIR EM FORRO MODULAR	UN	875	R\$ 1.001,67	R\$ 876.458,33
85	SERVIÇO DE MONTAGEM OU DESMONTAGEM DE DIVISÓRIAS EXISTENTES	M ²	8.500	R\$ 275,00	R\$ 2.337.500,00
VALOR TOTAL DO LOTE R\$					R\$ 63.128.761,67

8. JUSTIFICATIVA PARA A DIVISÃO DO OBJETO EM LOTE.

Considerando as características inerentes ao mercado e visando fomentar o princípio da competitividade (artigo 5º, da Lei nº 14.133/21), o objeto foi reunido em lotes.

Dada a peculiaridade dos objetos, seu desmembramento em vários itens, geraria, além de dificuldades na gestão contratual, maior preço e ainda, o risco de um item ou mais restarem fracassados, o que inviabilizaria a implementação da solução.

Se cada item do grupo for considerado e precificado separadamente, o seu valor de fornecimento aumentará sensivelmente, elevando o seu valor estimado.

Assim, considerando-se a inviabilidade técnica e econômica para o parcelamento da solução em sua amplitude da presente contratação, bem como consideradas as suas respectivas peculiaridades, interdependência e natureza acessória entre os itens que compõem a solução, a contratação pretendida deverá ser realizada de forma global.

Com essa medida, será atendida, inclusive, a Súmula 114, do Tribunal de Contas deste Estado, a qual dispõe que

*“É obrigatória a **realização de licitação por itens ou por lotes**, com exigências de habilitação proporcionais à dimensão de cada parcela, quando o objeto da contratação for divisível e a medida propiciar melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampla participação de licitantes, sem perda da economia de escala, adotando-se, em cada certame, a modalidade licitatória compatível com o valor global das contratações”.*

Por outro lado, aqui está demonstrada a inviabilidade técnica e econômica da divisão em mais itens, sendo, plenamente, justificado o agrupamento dos itens em lotes.

Neste sentido, vale ressaltar que este fornecimento de mobiliário será realizado, simultaneamente, em 27 (vinte e sete) municípios distintos, sendo necessário coordenar, de forma agrupada, os serviços adicionais (i) de manutenção, preventiva e corretiva, dos mobiliários (o que pode incluir assistência técnicas).

No mais, há dependência e acessoriedade entre os itens que compõem a solução do lote, de modo que o desmembramento do objeto sob exame em itens distintos tem o potencial para prejudicar a eficiência, o planejamento, a celeridade, a gestão e a economicidade dos serviços, além de demandar uma duplicação de esforços para sua implementação e fiscalização.

Aqui não está sendo contratada um simplório lote de itens planejados em marcenaria (mobiliários), mas sim uma solução integrada que proporciona grande praticidade e conforto tanto para os servidores das unidades administrativas, quanto para os usuários de maneira geral, disponibilizando mobiliários em distintos municípios e em quantidades variáveis, considerando as características inerentes à Ata de Registro de Preços (solução célere para demandas frequentes da Administração).

Esta necessidade de controle unificado operacional e administrativo, em lote, traz como consequência a economicidade esperada no certame.

Ainda sobre este viés econômico, na contratação de empresa para o fornecimento de itens planejados em marcenaria pelo critério de menor preço por lote (com agrupamento de itens) tem-se claro que a futura contratada tende a diminuir sua margem de lucro assim como valor concernente ao gerenciamento operacional do contrato, isso em razão da quantidade de mobiliários que estão sendo comprados.

Diante deste cenário, deve-se levar em conta, nesse caso, a economia de escala, já que a junção quantitativa induz à redução dos preços unitários adjudicados (custos operacionais e administrativos menores).

Infere-se, assim, no agrupamento em lote, se atenderá a todos os requisitos previstos nos artigos 40, § 3º, incisos I e II e 47, § 1º, incisos I e II, da Lei nº Lei 14.133/2021:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a **economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos** ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o **objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido**;

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I - a responsabilidade técnica;

II - o **custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos**, com divisão do objeto em itens; (grifos nossos)

As justificativas aqui ofertadas confirmam que o parcelamento em itens, neste caso, é desvantajoso, pois tem o condão de ocasionar perda de economia de escala, aumentando o custo global dos serviços e causando prejuízo à fiscalização e à administração da contratação (múltiplos fornecedores) e neste sentido, tendo em vista o artigo 40, § 3º, incisos I a III, e artigo 47, § 1º, incisos I e II, da Lei 14.133/2021, o novo Manual do TCU destaca que:

*Existem situações em que o **parcelamento pode ser inviável ou desvantajoso**. Por exemplo, quando há **perda de economia de escala** e a divisão em mais de um certame resulta em **aumento dos custos globais da contratação**. Outra situação é quando **os benefícios do parcelamento não compensam o aumento do custo e das dificuldades administrativas da gestão contratual**. Além disso, o parcelamento pode descaracterizar ou prejudicar o objeto da contratação, ou ser necessário contratar um fornecedor único para padronização. Especificamente para serviços, o parcelamento pode levar à **perda da responsabilidade técnica devido à pluralidade de prestadores**[5].*

(disponível em: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/4-1-8-justificativas-para-o-parcelamento-ou-nao-da-contratacao/>, acesso em 26.11.2024) (grifos nossos)

Ainda neste sentido, seguem outros julgados do E. TCE/MG:

O fracionamento do objeto da licitação em lotes é lícito quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso para a Administração. Havendo justificativa plausível e adequada nos autos para o modelo de contratação adotado, consistente no agrupamento lógico de itens intrinsecamente vinculados produtos e serviços correlatos, e inexistindo indícios de restrição à competitividade, não há que se falar em vício capaz de macular o certame. (grifos nossos) (DENÚNCIA nº 1101778. Rel. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho. Primeira Câmara. 29/03/2022) (grifos nossos)

Sobre o tema, MARÇAL JUSTEN FILHO, em observância do princípio de padronização, considerando o princípio de parcelamento, levando em conta os impedimentos de natureza técnica, à vista da questão do objeto complexo ou integrado e diante dos impedimentos de natureza econômica e similar, nos traz as seguintes lições:

A padronização formal se encontra disciplinada no art. 42, adiante. Mas o princípio da padronização pode conduzir a diversas outras providências, além daquelas ali previstas. A padronização pode propiciar a redução de heterogeneidade no tocante a soluções, visando assegurar maior uniformidade em aquisições tomando em

vista **questões estéticas, técnicas ou de desempenho.**

O parcelamento consiste na divisão do objeto contratual em lotes, obtendo-se a satisfação da necessidade administrativa mediante a contratação do conjunto total deles.

Mas a efetiva adoção do parcelamento depende da presença de requisitos de ordem técnica e econômica.

Não se admite o parcelamento quando tecnicamente isso não for viável nem, mesmo, recomendável.

O parcelamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importem o risco de impossibilidade de execução satisfatória.

[...]

Em suma, **o impedimento de ordem técnica significa que a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do parcelamento.**

Aliás, **se o objeto do contrato for um conjunto integrado de bens e (ou) serviços** - configurando-se um sistema - **o parcelamento da contratação** não será meramente indesejável, mas sim **impossível.**

O impedimento de ordem econômica se relaciona, primeiramente, com o **risco de perda da economia de escala.**

De modo genérico, **o aumento de quantitativos produz a redução dos preços.** Por isso, não teria cabimento a Administração fracionar as contratações se isso acarretar aumento do preço unitário e a **elevação do montante global a ser desembolsado pela Administração.**

Outra hipótese se relaciona à **elevação dos custos de gestão contratual.**

São casos em que o parcelamento do objeto, por acarretar a multiplicação de contratações com sujeitos diversos, resulta na

ampliação dos encargos atinentes à gestão do contrato e acarreta efeitos negativos de cunho econômico ou gerencial.

Suponha-se uma contratação unitária de 1.000 unidades de um objeto, o que acarreta a necessidade de acompanhar e fiscalização a execução da prestação por um único fornecedor. Imagine-se que ocorra o parcelamento e sejam promovidas cinquenta contratações, cada qual versando sobre 20 unidades. Isso implicaria a necessidade de gestão de cinquenta contratos, o que pode implicar **custos e dificuldades administrativas muito superiores e antieconômicos**.

Por outro lado, a contratação unitária e abrangente dos diversos objetos pode propiciar outras vantagens (econômicas ou não). Por exemplo, a dimensão da contratação pode propiciar a adoção de **medidas de compensação relevantes** (art. 26, § 6.º). **Se houvesse o parcelamento, essas vantagens seriam perdidas.**

Como se extrai, o fundamento jurídico do parcelamento consiste na ampliação das vantagens econômicas para a Administração. Adota-se o parcelamento como instrumento de redução de despesas administrativas. A possibilidade de participação de maior número de interessados não é o objetivo imediato e primordial, mas via instrumental para obter melhores ofertas (em virtude do aumento da competitividade). Logo, a Administração não pode justificar um parcelamento que acarretar elevação de custos através do argumento de benefício a um número maior de particulares. (JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021, 1ª ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 531/532) (grifos nossos)

Logo, não há dados técnicos que infirmem a escolha discricionária do gestor público pela divisão do objeto em lote.

Realmente, neste contexto, compete ao Administrador Público, em juízo de conveniência e oportunidade, considerando as particularidades do caso concreto, avaliar a possibilidade de agrupamento dos serviços a serem contratados.

Quanto a este poder discricionário, vale trazer as lições do saudoso HELY LOPES MEIRELLES:

Poder discricionário é o que o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.

[...]

Essa liberdade funda-se na consideração de que **só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência da prática de certos atos**, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em **condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo**. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 41ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 135) (grifos nossos)

Ora, a Decisão discricionária da Administração esta alicerçada em atributo da presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos e sobre o parcelamento do objeto, JOEL DE MENEZES NIEBUHR leciona que:

[...] a Administração goza de competência discricionária para decidir se concentra ou parcela o objeto da licitação, em juízo sobre as vantagens de uma ou outra opção para o interesse público. É importante ressaltar, especialmente para os órgãos de controle, que os atos administrativos se presumem legítimos e verdadeiros, inclusive os que decidem pela concentração ou parcelamento do objeto da licitação.

Os órgãos de controle não devem tomar para si o mérito dos atos administrativos, em decisões impregnadas de subjetividade, que não lhe são próprias. **Somente poderiam objetar a opção legítima da Administração diante de razões fortes e concretas**, que fossem conhecidas ou pudessem ser conhecidas pelas autoridades administrativas no momento em que decidiram

pela concentração ou pelo parcelamento do objeto da licitação. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo, 5ª ed., 1ª reimpressão, Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 477/478) (grifos nossos)

Para mais, o agrupamento dos itens em lote, pela própria característica da Ata de Registro de Preços, não impede que haja solicitações isoladas dos itens que efetivamente a Administração necessita, e não se precisa contratar/adjudicar o lote em sua totalidade.

9. NECESSIDADE TÉCNICA PARA FISCALIZAÇÃO E GESTÃO DO CONTRATO.

Com a realização deste estudo verifica-se que não há necessidade de contratação de terceiros para auxiliar os responsáveis pela fiscalização e gestão do futuro contrato, bem como não há necessidade de formação profissional específica dos gestores de cada consorciada, porém ressalta-se que no momento da designação, é importante verificar se os atores possuem conhecimento técnico compatível e suficiente para atestar o cumprimento das exigências estabelecidas. Ressalta-se também que a qualidade dos itens fornecidos, será acompanhada e fiscalizada por servidores devidamente designados pelas secretarias requisitantes de cada Município.

10. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS.

Por intermédio desta contratação será possível adquirir os itens planejados em marcenaria, para os Municípios Consorciados à AMESP, com agilidade e com melhores qualidades, em cumprimento ao princípio da eficiência administrativa, além de gerar economia de escala, proporcionando melhorias no ambiente de trabalho das secretarias municipais através de mobiliários modernos e planejados.

MATRIZ DE RISCOS.**Risco 01: Licitação****Deserta****Probabilidade:** Baixa;**Impacto:** Alto;**Ação Preventiva:** Planejamento considerando as atuais necessidades;**Risco 02: Contratada com Profissionais desqualificados****Probabilidade:** Baixa;**Impacto:** Alto;**Ação Preventiva:** Constar no Edital a análise dos requisitos imprescindíveis à contratação;**Ação de Contingência:** Exigir comprovações e solicitar que a Contratada tome as providências cabíveis caso seja necessário;**Risco 03: Não conformidade do Projeto Executivo com as Normas vigentes****Probabilidade:** Média;**Impacto:** Alto;**Ação Preventiva:** Fiscalização dos projetos com as normasvigentes; **Ação de Contingência:** Solicitar que a Contratadarefaça o Projeto; **Risco 04: Atrasos na Entrega e correções****de Projeto Probabilidade:** Média;**Impacto:** Alto;**Ação Preventiva:** Notificar a empresa para que a mesma cumpra o prazo estabelecido;**11. DECLARAÇÃO DA VIABILIDADE OU NÃO DA CONTRATAÇÃO.**

Os estudos preliminares e as consultas feitas no mercado indicam que o fornecimento de itens planejados em macenaria é de suma importância para atender as necessidades dos municípios consorciados à AMESP para uso diário nos diversos setores do serviço público.

Dessa forma, os itens planejados em macenaria proporcionam grande praticidade e conforto tanto para os servidores das unidades administrativas, quanto para os usuários de maneira geral. Com este intuito os municípios filiados a **AMESP**, irão contribuir, assim, para a organização, funcionamento e valorização dos órgãos públicos.

Diante do exposto, sugere-se a abertura de licitação no Consórcio AMESP, visando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MOBILIÁRIO AOS MUNICÍPIOS QUE COMPÕEM A ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO MÉDIO SAPUCAÍ – AMESP.

Pouso Alegre/MG, aos 06 de outubro de 2025.

Moacir Franco
Diretor Executivo AMESP